

Uma Análise Crítica do Método de Equivalência Patrimonial

Elizabeth Marinho Serra Negra¹, Mauri Fortes², Mamadu Lamarana Bari³, Mariano Yoshitake⁴

¹ Mestranda em Contabilidade, Professora Assistente, Centro Universitário do Leste de Minas Gerais – Unileste MG, Av. Tancredo Neves, 3500, Bairro Universitário, CEP-35170-000, Coronel Fabriciano, MG. E-mail: lizserra@terra.com.br

² PhD, Prof. Titular, Centro Universitário UNA, R. José Cláudio Resende, 80, Bairro Buritis, CEP-30455-590, Belo Horizonte, MG. E-mail: mauri.fortes@terra.com.br

³ Doutor, Prof. Titular, Fundação Visconde de Cairu, Av. Cardeal da Silva, 14, Federação, CEP-40226-900, Salvador, BA. E-mail: mlb@cairu.br

⁴ Doutor, Prof. Titular, Fundação Visconde de Cairu, Av. Cardeal da Silva, 14, Federação, CEP-40226-900, Salvador, BA. E-mail: mariano@cairu.br

Resumo

Apresentam-se, neste trabalho, uma revisão e uma análise crítica dos conceitos associados ao método de equivalência patrimonial (MEP). Para um melhor entendimento da avaliação das participações societárias pelo MEP, discute-se a legislação brasileira em seus aspectos de definição de sociedades coligadas, controladas e investimentos relevantes. Apresentam-se e discutem-se casos em que se podem aplicar o método e a sua contabilização. Mostra-se que a qualidade da informação oriunda da aplicação do MEP, por oposição ao método de custos, retrata a realidade empresarial da investida, com transparência (disclosure) de sua evolução e uma posição real dos investimentos da controladora. Mostra-se, também, que as diferenças existentes entre o método de custo e método de equivalência patrimonial afetam, relevantemente, o Resultado e o Patrimônio Líquido da investidora. Conseqüentemente, alteram o valor patrimonial de suas ações, os lucros disponíveis para distribuição e o reconhecimento das reservas. Constata-se e discute-se a existência de divergências, no que diz respeito à aplicação da equivalência patrimonial, entre a Lei no 6.404/76 e a Instrução CVM no 247/96. Apesar destas divergências entre a lei e a instrução CVM e a complexidade técnica das diversas situações empresariais, conclui-se que o MEP é um bom instrumento contábil de informação. Conclui-se, também, que ainda há poucas pesquisas sobre o tema, principalmente quanto aos reflexos do imposto de renda nos resultados empresariais e quanto ao trato de investimentos no exterior.

Palavras-chave. Método de equivalência patrimonial, método de custos, investimentos.

A Critical Analysis of the Equity Method

Abstract

This work presents a literature review and a critical analysis of the concepts associated to the equity method (EM). For a better understanding of the evaluation process of shareholder participations by the EM, the Brazilian legislation is discussed in its aspects related to the definition of associated and controlled partnerships or enterprises, and relevant investments. Cases are presented and discussed showing the application of the method and its accountancy procedure. It is shown that the quality of the information originating from EM, as opposed to the accounting method of costs, portrays the business reality of the invested firm, with disclosure of its evolution and an actual position of the investments of the controlling firm. It is also shown that the existing differences between the cost method and EM affect, relevantly, the Result and the investor's Equity. Consequently, they alter the share values of the firm, the dividends and the public recognition of its financial capability. The existence of divergences is shown and discussed, in what concerns the application of EEMP by means of the 6.404/76 (Brazilian) Law and the CVM 247/96 Instruction. In spite of these divergences and the technical complexity associated to several actual business situations, it can be stated that EM is a good accounting instrument of information. It can also be said that there is still little research work on the theme, mainly in what concerns the reflexes of the income tax on business results and international investments.

Keywords. Equity equivalence method, accounting method of costs, investments.

Introdução

O valor contábil dos investimentos em firmas é, normalmente, calculado ou pelo método de custo ou pelo método de equivalência patrimonial. Sucintamente, o método de custo consiste em avaliar os investimentos pelo preço de custo, uma vez deduzida a provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente. Por outro lado, o método de equivalência patrimonial consiste em atualizar o valor contábil do investimento em sociedades controladas e/ou coligadas, quando o investimento é relevante.

O Método de Equivalência Patrimonial (MEP) foi instituído no Brasil pela Lei das Sociedades por Ações – Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Seu artigo 248 trata especificamente do assunto. O Banco Central do Brasil (Bacen), por meio das resoluções no 476 e 484, disciplinou os procedimentos a serem adotados na avaliação e contabilização de investimentos em sociedades coligadas ou controladas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por sua vez, estabeleceu normas para as companhias de capital aberto, por meio da expedição da Instrução CVM nº 1 que foi substituída pela Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996.

O MEP tem por objetivo avaliar participações em investimentos (de coligada ou controlada) pelo valor correspondente à aplicação do percentual de participação no Capital Social sobre o valor do Patrimônio Líquido da investida em determinada data. Esse método fundamenta-se no fato

de que o Patrimônio Líquido Contábil representa a riqueza real de uma entidade avaliada de acordo com os princípios contábeis. Assim pode-se dizer que o método de equivalência patrimonial acompanha o fato econômico, que é a geração dos resultados.

No método de equivalência patrimonial concentram-se muitas complexidades e dificuldades de aplicação prática. Por este motivo e apesar da importância, há a necessidade de uma exposição crítica sobre as condições e metodologia de aplicação do MEP.

Assim, este trabalho tem por objetivo geral uma revisão e análise crítica dos conceitos associados à equivalência patrimonial. Como objetivos específicos, para o entendimento da avaliação das participações societárias pelo MEP, propõe-se discutir sobre a legislação brasileira em seus aspectos de definição de sociedades coligadas, controladas e investimentos relevantes. Após uma discussão abrangente sobre esses conceitos, propõe-se analisar casos em que se pode aplicar o método e a sua contabilização.

Conceitos Básicos para Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial

Investimentos temporários e permanentes: Método de custo e MEP

Tradicionalmente, os investimentos efetuados pelas empresas podem ser classificados como investimentos temporários ou permanentes.

Os investimentos temporários estão diretamente relacionados às atividades operacionais da empresa ou à especulação e compra com intenção de venda. São investimentos de alta rotatividade, que deverão ser alocados no Balanço Patrimonial, no grupo de Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo (ÁVILA, 2005). Neste caso, as empresas aplicam o excesso de disponibilidade dentro de uma política de administração do fluxo de caixa; por isso são aplicações de liquidez imediata cujo resgate pode ser efetuado a qualquer momento, ainda que prejudique a taxa de retorno. Investimentos em sociedade que não seja coligada ou controlada ou aqueles que não sejam relevantes deverão ser avaliados pelo custo de aquisição, preço de aquisição deduzido de provisão para perdas de investimentos. Por este método o registro dos investimentos é realizado na compra das ações. Não se registra durante o tempo de posse e propriedade nenhum acréscimo nestes investimentos. Só se reconhece variação de valor quando da efetiva venda dos investimentos.

Os investimentos permanentes visam à continuidade da empresa e aplicações em bens duráveis ou participações societárias. Estes investimentos, segundo Neves (1995, p. 97) e Santos (2002, p. 159), são classificados como ação de outras entidades, e devem ser alocados no grupo de Ativo Permanente do Balanço Patrimonial. Para avaliação de investimentos permanentes deverá ser usado o custo de aquisição ou o método de equivalência patrimonial (MEP). A Lei nº 6.404/76 estabelece, em seu art. 179, inciso III, que "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa", deverão ser classificados no subgrupo Investimentos do grupo Ativo do Balanço Patrimonial.

O Método de Custo

Pelo método de custo, os investimentos são avaliados ao preço de custo, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, segundo o art. 183, inciso III, da Lei das Sociedades por Ações (2002, p. 635-636). São avaliados, por este método, todos os investimentos na forma de ações ou quotas que não sejam investimentos em coligadas ou controladas, ou relevantes.

De acordo com Schimidt e Santos (2002, p. 60-61) uma empresa que tenha adquirido participações, em outra empresa, em dinheiro, será avaliada pelo método de custo quando se tratar de um investimento cuja participação seja inferior a 10% do capital total.

Assim, se uma empresa A adquiriu participações numa empresa B no valor de \$ 4.300, que representa 8% das ações da entidade investida, sua participação terá que ser feita pelo método de custo. Supondo, ainda, que a empresa investidora tenha recebido \$ 170, referente ao dividendo, os registros contábeis das operações descritas dar-se-ão da seguinte forma (TAB.1 e 2):

Tabela 1. Exemplo de registro contábil da aquisição das ações pelo método de custo

Caixa		Participação em outras Empresas	
(Saldo inicial)	4.300	4.300	
8.000			

Nota-se que o procedimento adotado é idêntico ao da aquisição de um bem qualquer do Ativo Permanente. Ainda pelo método de custo, os rendimentos obtidos de investimentos, os dividendos, são registrados pelo regime de caixa, ou seja, quando do seu recebimento, conforme mostra a TAB. 2.

Tabela 2. Registro contábil do recebimento de dividendos

Banco		Dividendos Recebidos	
170			170

Para um melhor entendimento dos métodos de avaliação de investimento, faz-se necessário à aplicação dos dois métodos, custo e equivalência patrimonial, em uma mesma situação para que seja possível realizar uma comparação (FIECAFI, 2003, p. 156 -157).

O MEP

Vários são os posicionamentos dados ao método de equivalência patrimonial. Muitos autores, tais como Hornegren (1981, p. 445), Comissão de Valores Mobiliários (2005), Magalhães (1980, p. 11), Santos (2000, p. 61), Beuren (1993, p. 64) e Ibañez (1998, p. 51), não divergem entre si

sobre aspectos conceituais e práticos. Porém, observa-se que alguns se voltam à determinação do valor do investimento, enquanto outros enfatizam a relevância do método, por obedecer ao princípio da competência dos exercícios ou mesmo por ser uma maneira alternativa de se mensurar o valor de um bem.

Segundo Hornegren (1981, p. 445) e a Instrução nº 247 da CVM (2005), o valor da equivalência patrimonial é determinado mediante aplicação da percentagem de participação do capital social contábil sobre o patrimônio líquido da investida. Para Magalhães (1980, p. 11), Santos (2002, p. 61) e Beuren (1993, p. 64) o método de equivalência patrimonial tem por base o fundamento dos resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos e contabilizados na investidora no momento em que são gerados, independentemente de serem ou não distribuídos.

Segundo Ibañez (1998, p. 51) o MEP decorre, a rigor, da necessidade de se adotar uma forma alternativa para a avaliação de investimentos em sociedades nas quais as investidoras possuem participações significativas, mas sem dispor de meios para exercer o controle. A escolha do método mais adequado a ser aplicado pela investidora depende de três níveis de participação, ou seja, em nível de sociedades coligadas, controladas ou de relevância.

Sociedades coligadas

A Lei nº 6.404/76 define sociedade coligada, em seu art. 243, e § 1º: “São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. É a mesma definição dada pela CVM (2005). Observa-se que a lei não faz referência nem ao tipo de ações que constitui a participação – ações ordinárias ou preferenciais - nem à forma jurídica – sociedade por ações ou limitada. Destaca-se, ainda, que a lei das sociedades anônimas não faz menção às participações indiretas (empresas controladas por meio de outras); assim, as empresas são coligadas somente por participação direta. Esta anotação foi feita, por Beuren (1993, p. 61) e Santos (2002, p. 64). No que se refere ao relacionamento de capitais, a coligação de empresas pode apresentar, as seguintes formas (NEPOMUCENO, 1979, p. 10):

- *coligação isolada*: quando apenas duas empresas se relacionam. É muito rara essa manifestação;
- *coligação encadeada*: é bem mais freqüente, sendo típica de grupos de empresas. Normalmente, há uma empresa líder que assume o comando do grupo, caracterizando-se como controladora;
- *coligação por associação*: ocorre quando duas ou mais empresas se associam para constituir uma nova empresa ou adquirir o controle de uma empresa já existente, ou nela exercer influência.

Sociedades controladas

O art. 243 da lei nº 6.404/76, em seu § 2º, considera *controlada* a sociedade na qual a

controladora, diretamente (por possuir ações ou quotas da investida) ou indiretamente (por meio de outra controlada), detém a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da empresa. O texto deixa explícito que são ações com direito a voto, ou seja, são ações ordinárias e, em casos especiais, ações preferenciais, quando assim definido no estatuto da empresa. Verifica-se que o § 2º não menciona a percentagem que a controladora deve deter do capital da controlada, como no § 1º, quando da definição de coligada. Santos (2002, p. 64), FIPECAFI (2003, p. 159) e Nepomuceno (1979, p. 14) comungam da mesma opinião, de que "a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" de modo permanente ocorrem, normalmente e com segurança quando a empresa investidora possuir mais de 50% do capital votante. No caso da controlada, a percentagem não poderia ser fixada pela lei; em cada sociedade essa relação pode variar, dependendo do estatuto e da composição do quadro acionário.

Relevância

Há várias formas de investimento ou de aplicação de capital de uma empresa. Porém, em se tratando de ações de longo prazo, inseridas no grupo do ativo permanente, os investimentos de uma companhia em outra se classificam consoante o valor de negociação e número, quantidade de ações negociadas, de quaisquer tipos de ações ordinárias ou preferenciais da investida adquirida pela investidora.

As *ações preferenciais* conferem preferências previamente declaradas nos estatutos, tais como: (a) prioridade na distribuição de dividendos; e/ou (b) prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio. As ações preferenciais podem ou não conferir o direito de voto aos seus titulares. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas. Deverão constar do estatuto social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas acima. (IUDÍCIBUS; MARION, 2001, p. 9, BOVESPA, 2005)

Ações ordinárias conferem ao titular os direitos essenciais do acionista, especialmente participação nos resultados da companhia e direito de voto em Assembléias. (BOVESPA, 2005).

A Lei nº 6.404/76 proíbe a participação recíproca entre companhia e suas coligadas ou controladas, com algumas exceções, como, por exemplo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão.

A **relevância** de um investimento traduz uma relação entre o seu resultado e o patrimônio líquido da companhia investidora. É mensurado com base no percentual entre o valor contábil do investimento registrado no ativo da investidora e o valor do seu patrimônio líquido, na data do encerramento do exercício social. (NEPOMUCENO, 1979, p. 43-44).

A Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 2002), art. 247, em seu parágrafo único, considera *relevante* o investimento em cada sociedade coligada ou controlada, que atinja ou exceda 10% do valor do patrimônio líquido da companhia; ou que, no conjunto das sociedades coligadas e

controladas, o valor seja igual ou maior a 15% do valor do patrimônio líquido da companhia.

Cabe ressaltar que a Comissão de Valores Mobiliários (2005), em sua Instrução nº 247/96 e o art. 384, parágrafo 3º do RIR/99 (2005) considera o mesmo critério de relevância estabelecido pela Lei nº 6.404/76.

Diferença contábil de evolução de investimentos pelo Método de Custo e o MEP: um exemplo

Suponha-se que a empresa Alfa tenha constituído em 31/12/X0, uma controlada Beta, da qual detém 100% das ações (ao todo 100.000 ações). O total do investimento feito pela empresa Alfa, investidora, foi de \$100.000. Considera-se que os resultados das operações de Beta e a evolução de seu patrimônio sejam o que se segue, TAB. 3:

Tabela 3. Evolução do patrimônio da Empresa Beta (investida)

	X0	X1	X2	X3
Saldo no início do ano	-	100.000	125.000	155.000
(+) Lucro do ano		40.000	52.000	70.000
(+) Integração do Capital	100.000	-	-	-
(-) Dividendos distribuídos	-	(15.000)	(22.000)	(30.000)
(=) Saldo no final do ano	100.000	125.000	155.000	195.000

A conta de investimento apresentar-se-á na empresa Alfa, com os valores mostrados na TAB. 4.

Verifica-se que a diferença apurada, entre os métodos de custo e equivalência patrimonial, vai-se ampliando gradativamente em virtude de o lucro apurado não ter sido distribuído pela investidora Beta.

Aplicabilidade do Método de Equivalência Patrimonial: uma análise crítica

O método de equivalência patrimonial será aplicado apenas em casos específicos descritos no art. 248 da Lei nº 6.404/76:

No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art. 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

Tabela 4. Evolução dos investimentos da Empresa Alfa (investidora), pelo método de custo e o MEP

	X0	X1	X2	X3
(1) Método de Custo	100.000	100.000	100.000	100.000
(2) Método de Equivalência Patrimonial	100.000	125.000	155.000	195.000
Diferença não registrada na empresa Alfa:				
(3) No ano (2) – (1)	-	25.000	55.000	95.000
Acumulado	-	25.000	80.000	175.000
Valor do investimento por ações:				
(4) Método de Custo	1,00	1,00	1,00	1,00
(5) Método de Equivalência Patrimonial	1,00	1,25	1,55	1,95
Diferença Percentual (5) – (4)	0%	25%	55%	95%

O artigo 248 só poderá ser aplicado em combinação com a definição dos artigos 243 e 247, que tratam de sociedade coligadas, controladas e relevância, respectivamente. Portanto, para aplicar o MEP, deve-se verificar se existem na companhia, entre os investimentos em coligadas ou controladas, investimentos relevantes, individuais ou em conjunto. Assim, o MEP deve ser aplicado a todos os investimentos, considerados relevantes, em empresas coligadas, nas quais a investidora participa com mais de 20% (vinte por cento) do capital social da coligada e em todas as empresas controladas.

A controladora, que detém entre 10 e 20% de participação do capital social de uma empresa, será considerada coligada se detiver influência na administração da empresa investida. Esse parâmetro, entre 10 e 20%, é entendido na conjugação dos artigos 243, 247 e 248 da Lei das Sociedades Anônimas.

Segundo Nepomuceno (1979, p. 56) e Santos (2002, p. 62) a lei não conceitua o que seja influência administrativa, podendo esta ser considerada quando:

- a investidora é fornecedora da tecnologia de produção;
- a investidora é responsável pela administração em finanças;
- a investidora é detentora de capital votante.

Existem inúmeras circunstâncias em que pode ocorrer a influência administrativa e cada caso deve ser avaliado individualmente.

Beuren (1993, p. 66) e FIPECAFI (2003, p. 158) ressaltam que a resolução do Banco Central nº

476/78 e 484/78 e a instrução da CVM nº 247 estão em desacordo com a Lei da Sociedade Anônima, no tocante à aplicação do método de equivalência patrimonial. A lei estipula percentuais para que um investimento tenha o caráter de coligada. Já o Bacen e CVM (2005) determinam que qualquer investimento em sociedade controlada mesmo que não relevantes, deverão ser avaliados pelo MEP. A Comissão de Valores Mobiliários, neste tópico amplia a aplicação do MEP às sociedades equiparadas às sociedades coligadas.

A presente Instrução CVM nº 247/96 praticamente mantém as regras para determinação da relevância do investimento. Foi eliminada a disposição que fazia referência à relevância dos investimentos em controladas (inciso VI, letra 'b' da Instrução CVM nº 01/78) uma vez que todo o investimento em controlada, independentemente de sua relevância ou não, deve ser avaliado pelo MEP (art. 4º, I e II).

Diante dos conceitos expostos e considerando apenas a existência de ações com direito a voto, a representação das definições de coligada, controlada e relevância para aplicação do MEP estão apresentadas no fluxograma na FIG. 1.

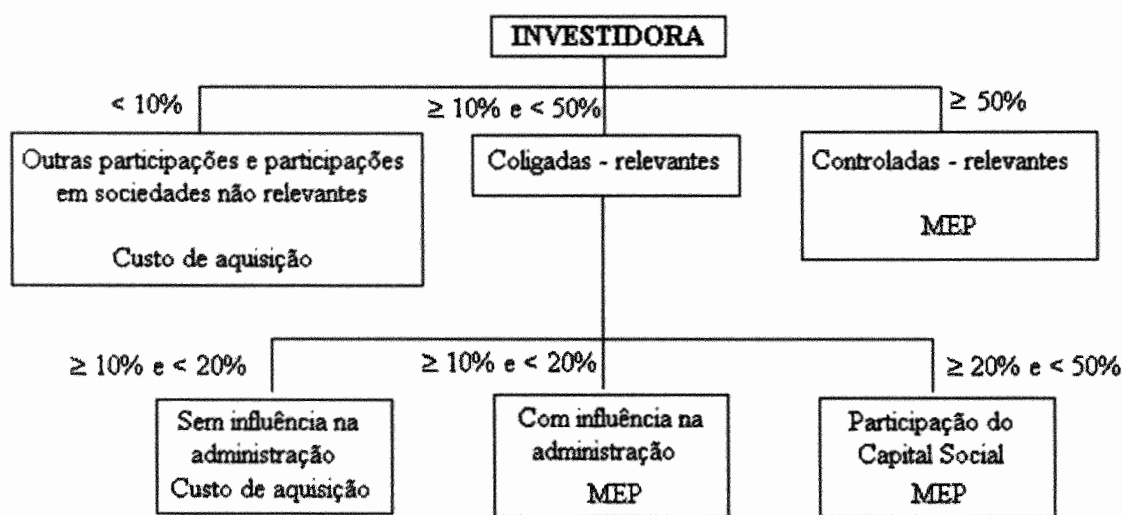


Figura 1. Coligada, controlada e relevância pela Lei nº 6.404/76.

Ilbañez (1998, p. 49) faz algumas críticas ao texto legal de origem, a Lei nº 6.404/76, pois nela se pretendeu abordar o assunto no menor número possível de artigos; de fato, praticamente toda a sistemática introduzida foi abordada apenas no seu artigo 248: - "Isso seria ideal se esta condensação não tivesse provocado um acúmulo de elementos e regras em um único artigo, fazendo com que determinados aspectos extremamente importantes ficassem um tanto quanto encobertos ou pouco destacados em um texto exageradamente extenso". O artigo referido disciplina quase todos os procedimentos a serem adotados, estabelecendo conceitos, já vistos,

e normas quanto aos seguintes aspectos:

- investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único);
- condições adicionais para investimentos relevantes em sociedades coligadas (participação mínima de 20% no capital social ou influência administrativa);
- o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado;
- no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;
- consideração dos saldos de créditos da sociedade investidora junto à suas coligadas e controladas como parte do valor de aquisição dos investimentos, para fins de determinação da relevância;
- o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia.

Ibañez (1998, p. 49) e FIPECAFI (2003, p. 157-167) consideram o prazo de 60 dias exagerado e ele deveria ser restrito a situações em que efetivamente seja possível utilizar datas idênticas, ou ser igual a 30 dias, o que já seria uma concessão mais do que suficiente. Quanto aos créditos da investidora, teria sido muito mais adequado se tivesse explicado os créditos a serem considerados, com a exclusão dos valores relativos às operações comerciais normais. No que diz respeito à eliminação de resultados não realizados, esses mesmos Autores e Beuren (1993, p. 67) argumentam que a disposição ficou um tanto oculta no texto legal, não lhe proporcionando o destaque devido. A determinação de excluir os resultados não realizados do patrimônio líquido das sociedades investidas antes do cálculo da equivalência patrimonial proporciona distorções nesse cálculo.

Na prática, podem existir inúmeras formas de concentração empresarial. A Figura 2 exemplifica a participação de investidoras em suas investidas em relação ao capital social que cada uma detém.

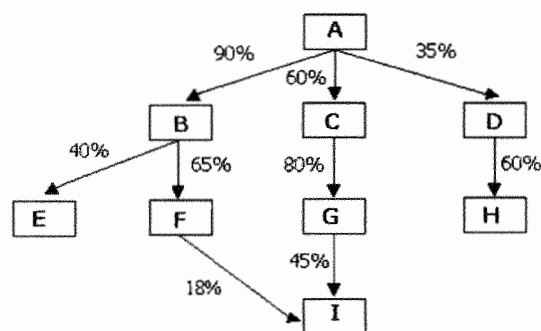


Figura 2. Exemplo de concentração empresarial.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visando ao aperfeiçoamento do Método de Equivalência Patrimonial, emitiu a Instrução nº 247/96, que substituiu a de nº 1, acrescentando novos conceitos: coligada indireta e equiparação de coligadas. Em seu art. 5º estabelece:

Art. 5º Deverão ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial:

I – o investimento em cada controlada, ou

II – o investimento relevante em cada coligada e/ou em sua equiparada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a percentagem de participação, direta ou indireta da investidora, representar 20% (vinte por cento) ou mais do capital social da coligada.

A Instrução CVM nº 247/96 definiu os tipos de influência na administração de coligada ou equiparadas, a seguir:

- participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;
- poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;
- volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investida;
- significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira, como de planos de investimentos; ou
- uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.

Quanto à questão de ser coligada indireta, FIPECAFI (2003, p. 160) afirma que “neste ponto, o assunto pode tornar-se complexo”, para a legislação societária, pois não existe coligada por participação indireta. A CVM (2005) prevê este tipo de sociedade, isto é, que a sociedade coligada indireta, seja equiparada à coligada, quando a participação indireta no capital votante for maior ou igual a 10%. Figura 3.



Figura 3. Coligada, controlada e relevância pela Instrução CVM nº 247/96.

Fonte: FIPECAFI (2003, p. 160)

Após a identificação dos investimentos que devem ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, será executada a equivalência patrimonial dos investimentos mediante os seguintes procedimentos (SANTOS, 2002, p. 71):

- apura-se o valor dos investimentos após a equivalência patrimonial, aplicando-se o patrimônio líquido da empresa investida pelo percentual da participação no capital da mesma, pela investidora;
- o valor da equivalência patrimonial será obtido pela diferença entre o valor após a equivalência patrimonial (item a) e o saldo corrigido do investimento no razão contábil.

A TAB. 5 apresenta, como exemplo, nos termos da Lei nº 6.404/76, os valores do Patrimônio Líquido e do valor contábil das companhias da FIG. 2. A Cia. A possui um Patrimônio Líquido de R\$ 5.800.000,00 na mesma data que as demais companhias.

Tabela 5. Composição do Patrimônio Líquido e Valor Contábil do Investimento das Companhias

Empresa	Patrimônio Líquido – em R\$	Valor Contábil do Investimento– em R\$
B	820.000,00	645.000,00
C	1.300.000,00	750.000,00
D	530.000,00	210.000,00
E	215.000,00	180.000,00
F	300.000,00	250.000,00
G	980.000,00	945.000,00
H	85.000,00	70.000,00
I	240.000,00	33.000,00 (em F) 82.500,00 (em G)

Com base nas informações da TAB. 5 e da figura 2, é possível determinar a relevância dos investimentos da Cia. A, mostrado na TAB. 6:

Tabela 6. Análise de relevância dos investimentos da Cia. A

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investimento, ≥ 10% do Patrimônio Líquido
B	645.000,00	11,12%	Relevante
C	750.000,00	12,93%	Relevante
D	210.000,00	3,62%	Irrelevante
Total	1.605.000,00	27,67%	No conjunto é relevante

Apesar de o exemplo apresentar um caso individual, Cia. D, abaixo do limite de 10% do patrimônio líquido, no conjunto o total é superior a 15%, logo o método de equivalência patrimonial aplicar-se-á às companhias B, C e D em relação à investidora A. Assim,

- A Cia. B é controlada direta de A (90%);
- A Cia. C é controlada direta de A (60%);
- A Cia. D é coligada de A (35%).

A TAB. 7 demonstra a aplicação o método de equivalência patrimonial.

Demonstração do Registro Contábil

Segundo Santos (2002, p. 72) e FIPECAFI (2003, p. 165) os registros contábeis deverão ser feitos da forma apresentada nas TAB. 8 e 9.

Tabela 7. Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial nos Investimentos da Cia. A

Empresa	Patrimônio Líquido	% Participação do Capital Social	Equivalência Patrimonial	Valor Contábil	Ajuste Aumento/ Diminuição
B	820.000,00	90%	738.000,00	645.000,00	93.000,00
C	1.300.000,00	60%	780.000,00	750.000,00	30.000,00
D	530.000,00	35%	185.500,00	210.000,00	(24.500,00)
Total			1.703.500,00	1.605.000,00	98.500,00

Tabela 8. Registros Contábeis do Investimento

Investimento Cia B		Investimento Cia C	
(si) 645.000		(si) 750.000	
(EP) 93.000		(EP) 30.000	
738.000		780.000	

Tabela 9. Registros Contábeis do Resultado de Equivalência Patrimonial

Investimento Cia D		Resultado de Equivalência Patrimonial	
(si) 210.000	(EP) 24.500	(EP) 24.500	(EP) 93.000
			(EP) 30.000
185.500			98.500

Legenda: si = saldo inicial (Valor Contábil do Investimento); EP = Equivalência Patrimonial

Lançamento Contábil

De acordo com CRCSP/IBRACON (2000, p. 106-107) os lançamentos contábeis na Cia A devem ser:

encerramento do balanço com lucro:

Cia B

D – Participação Permanente em Outras Sociedades	
Avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial – Cia B (ativo)	93.000,00
C – Participação no Resultado de Coligada e Controlada	
Avaliação pelo MEP (DRE)	93.000,00

Cia C

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investment $\geq 10\%$ do Patrimônio Líquido
E	180.000,00	21,95%	Relevante
F	250.000,00	30,49%	Relevante
Total	430.000,00	52,44%	

encerramento do balanço com prejuízo:

Cia D

D – Participação no Resultado de Coligada e Controlada	
Avaliação pelo MEP (DRE)	24.500,00
C – Participação Permanente em Outras Sociedades	
Avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial – Cia D (ativo)	24.500,00

lançamento contábil no recebimento dos dividendos:

D – Banco (ativo)	93.000,00
C – Participação Permanente em Outras Sociedades	
Avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial – Cia B (ativo)	93.000,00

A Cia B pagou para a investidora o valor de R\$ 93.000,00, referente aos dividendos distribuídos (TAB. 10).

Tabela 10. Registros contábeis dos dividendos distribuídos

Banco		Investimento Cia B	
(dividendo) <u>93.000</u>		(si) 645.000 (EP) 93.000	
93.000		738.000	(dividendo) <u>93.000</u>
		(sf) 645.000	

Analisando o conglomerado de empresas faz-se necessário uma análise de cada investidora com suas investidas, determinação do grau de relevância e classificação: coligada, controlada ou nenhuma das duas situações, para então se avaliar a relação dessas empresas com Companhia A.

A TAB. 11 mostra o grau de relevância dos investimentos em relação à investidora B, cujo patrimônio líquido é de R\$ 820.000,00.

Tabela 11. Análise de relevância dos investimentos da Cia. B

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investimento, $\geq 10\%$ do Patrimônio Líquido
E	180.000,00	21,95%	Relevante
F	250.000,00	30,49%	Relevante
Total	430.000,00	52,44%	

A Cia E é coligada de B, mas não é controlada nem coligada da Cia. A; não existe coligação indireta pela Lei nº 6.404/76. A Cia F é controlada de B, neste caso, também será indiretamente uma controlada de A; A detém 90% de B, que, por sua vez, detém 65% de F; assim, A detém 58,50% da Cia F.

A TAB. 12 demonstra o grau de relevância dos investimentos em relação à investidora C cujo patrimônio líquido é de R\$ 1.300.000,00.

Tabela 12. Análise de relevância dos investimentos da Cia. C

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investimento, $\geq 10\%$ do Patrimônio Líquido.
G	945.000,00	72,69%	Relevante
Total	945.000,00	72,69%	

A Cia C detém 80% da Cia G; por este motivo G é controlada de C. Por sua vez a Cia A detém 60% da Cia C, logo a Cia G é controlada indiretamente por A; assim, A detém 48% da Cia G. Ainda que A detenha indiretamente 48% da Cia G, a Cia A é controladora de C, exercendo influência na Cia G (poder no capital votante).

A TAB. 13 demonstra o grau de relevância dos investimentos em relação à investidora D cujo patrimônio líquido é de R\$ 530.000,00.

Tabela 13. Análise de relevância dos investimentos da Cia. D

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investimento, $\geq 10\%$ do Patrimônio Líquido
H	70.000,00	13,21%	Relevante
Total	70.000,00	13,21%	

A Cia H é controlada de D, pois D detém 60% do capital social, mas, H não é controlada nem coligada por A; de fato, pela Lei nº 6.404/76 não existe coligação indireta; a Cia D é uma coligada de A.

A TAB. 14 demonstra o grau de relevância dos investimentos em relação a investidora F cujo patrimônio líquido é de R\$ 300.000,00.

A Cia I é coligada de F (18% do capital social), mas, I não é controlada nem coligada por A; de fato, pela Lei nº 6.404/76 não existe coligação indireta.

Tabela 14. Análise de relevância dos investimentos da Cia. F

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investimento, $\geq 10\%$ do Patrimônio Líquido
I	33.000,00	11%	Relevante
Total	33.000,00	11%	

A TAB. 15 demonstra o grau de relevância dos investimentos em relação à investidora G cujo patrimônio líquido é de R\$ 980.000,00.

Tabela 15. Análise de relevância dos investimentos da Cia. G

Empresa	Valor Contábil	% sobre Patrimônio Líquido	Relevância do investimento, $\geq 10\%$ do Patrimônio Líquido
I	82.500,00	8,42%	Irrelevante
Total	82.500,00	8,42%	

A Cia G apesar de deter 45% do capital social da Cia I, o investimento não é relevante, neste caso ele deve ser avaliado pelo custo de aquisição. Não será coligada nem controlada pela Cia. A.

Em resumo, tem-se:

B → é controlada direta de A (90%);

C → é controlada direta de A (60%);

D → é coligada de A (35%);

E → não é controlada nem coligada de A;

F → é controlada indireta de A (65% indiretamente por meio da controlada B);

G → é controlada indireta de A (80% indiretamente por meio da controlada C);

H → não é controlada nem coligada de A;

I → não é controlada nem coligada de A.

O mesmo exemplo analisado sob a ótica da Instrução CVM (2005) nº 247/96, possui a mesma metodologia de registros e lançamentos contábeis; a diferença entre uma norma e a outra é a classificação do investimento.

Assim, pela CVM, tem-se:

B → é controlada direta de A (90%);

C → é controlada direta de A (60%);

D → é coligada de A (35%);

E → é equiparada à coligada (40% indiretamente por meio da controlada B e A detém 36% de E, o que corresponde a 36%);

F → é controlada indireta de A (65% indiretamente por meio da controlada B e A detém 90% de 65%, o que corresponde a 58,50%);

G → é controlada indireta de A (80% indiretamente por meio da controlada C e A detém 60% de 80% , o que corresponde a 48%);

H → é equiparada à coligada (60% indiretamente da coligada D); e

I → é equiparada à coligada por meio de F. Entretanto, no caso da Cia I, poderá deixar de ser

aplicado o método de equivalência patrimonial se, apesar da participação no capital social de 18%, se tratar de coligada sobre a administração da qual a Cia F não tenha influência.

Tabela 15. Demonstração das diferenças entre a Lei nº 6.404/76 e CVM (2005) nº 247/96

Companhia	Lei nº 6.404/76			CVM (2005) nº 247/96		
	Coligada de A	Controlada por A		Coligada de A	Controlada por A	
		Diretamente	Indiretamente, via		Diretamente	Indiretamente, via
B	-	90%	-	-	90%	-
C	-	60%	-	-	60%	-
D	35%	-	-	35%	-	-
E	não	não	não	36%	não	não
				equiparada à coligada		
F	-	-	65%, via B	-	-	58,50%, via B
G	-	-	80%, via C	-	-	48%, via C
H	não	não	não	21%	-	-
				equiparada à coligada		
I	não	não	não	não	não	não

Aplicabilidade de Fatos e Registros associados ao Método de Equivalência Patrimonial

O Quadro 1 mostra quatro situações, com tratamento contábil diferenciado, para o registro da diferença entre o valor do investimento e o valor pelo método de equivalência patrimonial.

Em caso de lucro/prejuízo do exercício ou do período, da sociedade coligada ou controlada, o investimento será registrado proporcionalmente como acréscimo de investimento na investidora e terá como contrapartida uma conta de resultado denominada Participação no Resultado de Coligada e Controlada, avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial, do grupo de Outras Receitas e Despesas Operacionais. Entretanto, se houver prejuízo na coligada ou controlada, o valor contabilizado como redução de investimento terá sua contrapartida na mesma conta de resultado de quando tiver lucro, mediante um débito.

Para o recebimento de dividendos, os lucros de coligadas e controladas já são reconhecidos pela investidora; dessa forma, quando efetivar a distribuição de tais lucros, devem ser registrados em caixa ou bancos e deduzidos da conta de Investimentos da investidora.

Em casos de variação na percentagem de participação, as alterações no capital da coligada ou

controlada provocam modificações na investidora. Dessa forma, as variações de equivalência patrimonial decorrente da variação na porcentagem de participação deverão ser contabilizadas, pela investidora, como ganhos ou perdas de capital, no resultado não-operacional.

No que se refere a eventuais ajustes de exercícios anteriores, a lei societária determina que estes ajustes sejam lançados diretamente na conta de Lucros Acumulados, sem transitar pela Demonstração de Resultado de Exercícios.

Quadro 1. Formas de registro de investimentos avaliados pelo MEP.

Registro na Investidora	Fato ocorrido na Coligada ou Controlada
Será registrado como receita ou despesa operacional	- se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na sociedade investida.
Será registrado como receita ou despesa não operacional	- se decorrer de variação no percentual de participação da sociedade investidora no capital social da sociedade investida.
Será registrado como reserva de reavaliação	- na proporção em que corresponde ao percentual de participação da sociedade investidora no capital social da sociedade investida, aplicado sobre o montante de reserva de reavaliação constituído na sociedade investida.
Será registrado como redução de ágio incorrido na aquisição do investimento com fundamento no mercado dos bens	- se decorrer da constituição de uma reserva de reavaliação na sociedade investida. No caso de terem sido reavaliados na sociedade investidos bens diferentes dos que estão fundamentando o ágio incorrido na aquisição do investimento, ou se a reavaliação for de valor maior do que o ágio, o valor do ajuste do investimento deverá ser registrado em reserva de reavaliação.

Fonte: Almeida apud Beuren (1993, p. 67-68), adaptado.

A reavaliação do ativo e seus registros em empresa coligada ou controlada devem registrar a contrapartida desse aumento de valor em uma conta de reserva de reavaliação, aumentando o valor de seu Patrimônio Líquido. Nesse momento a investidora deve registrar esse acréscimo, proporcionalmente, em reserva de reavaliação de ativos controlados ou coligados.

Tratando-se de ágio e/ou deságio na aquisição de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, os investimentos devem ser registrados em contas distintas no Patrimônio Líquido na mesma proporção do valor da parcela do ágio ou deságio proveniente da transação.

Alguns aspectos e conceitos relacionados à aplicabilidade de fatos e registros associados ao método de equivalência patrimonial costumam gerar dificuldades aos estudantes, pesquisadores, analistas de mercado e profissionais da área contábil de interpretação dos

mesmos nas demonstrações contábeis. Segundo Ibañez (1998, p. 53) essas dificuldades ocorrem em virtude dos casos qualificados.

São necessários o entendimento e aplicação da definição de coligada e controlada, para que não haja interpretação errônea dos fatos. Assim, devem-se:

- Entender a determinação de relevância, em nível de investimento isolado ou conjunto de investimento, para aplicação correta do MEP.
- Tomar cuidado na utilização de datas diferentes entre as demonstrações contábeis da sociedade investidora e as da sociedade investida, porque pode ocasionar distorções nas informações contábeis.
- Ficar atento para a eliminação de resultados não realizados nas negociações entre sociedade investidora e entre sociedades investidas da mesma sociedade investidora, para não duplicar o valor.
- Levar em consideração, nas sociedades investidas, dos dividendos já propostos pela sociedade investida, a fim de evitar distorções no exercício subsequente àquele em que o resultado foi apurado na sociedade investida.
- Considerar na investidora os efeitos das reavaliações de ativos efetuados pelas sociedades investidas, visando haver equidade de interpretação e registro.
- Efetuar a determinação adequada dos resultados (lucros ou prejuízos) na empresa investidora decorrente de variações nas percentagens de participação em empresas investidas, tendo em vista que aumentos/reduções no Ativo da investidora pelo MEP decorrem de alterações no resultado.
- Determinar uniformidade nos critérios e procedimentos contábeis adotados pela sociedade investidora e por suas investidas, visando padronização e comparabilidade das informações.
- Apuração de existência de direitos preferenciais atribuídos a determinadas classes de participações, para efetuar o tratamento adequado nos registros do resultado da investidora.
- Verificar a fundamentação dos ágios e deságios relativos a participações adquiridas e, conseqüentemente, dos critérios e prazos para sua amortização ou absorção, a fim de se proceder aos registros contábeis de forma correta.

No que se refere ao tratamento contábil adotado pelas sociedades investidoras que utilizam o método de equivalência patrimonial para avaliação de seus investimentos, podem ocorrer fatos e registros que não foram objeto da análise acima. Porém, estes devem, obviamente, merecer um tratamento contábil e jurídico de forma a não desvirtuar a utilização da equivalência patrimonial como forma de evidenciação (*disclosure*) das informações contábeis.

Conclusão

Este trabalho analisa, em detalhes, o conceito do Método de Equivalência Patrimonial (MEP). Assim, a partir de uma abordagem de investimentos temporários e permanentes, mostra-se a diferença entre o método de custo e o método de equivalência patrimonial, a diferença contábil entre os métodos e a aplicabilidade do método de equivalência patrimonial em seus aspectos legais, de cálculo e de registro.

Dada a dificuldade prática de sua compreensão e porque podem causar problemas de identificação de 'quando' e 'como' aplicar o MEP, os termos coligada, controlada e relevância foram cuidadosamente analisados.

O método de equivalência patrimonial é superior ao método de custo na avaliação de investimentos. De fato, por meio do MEP é possível o reconhecimento do valor econômico e não apenas contábil de um investimento, uma vez que se mensura e se registra contabilmente o valor do investimento com base no valor do mercado. Por esse motivo a qualidade da informação retrata a realidade empresarial da investida, com transparência (*disclosure*) de sua evolução e uma posição real dos investimentos da controladora.

Mostra-se que as diferenças existentes entre o método de custo e método de equivalência patrimonial afetam, relevantemente, o Resultado e o Patrimônio Líquido da investidora. Conseqüentemente, alteram o valor patrimonial de suas ações, os lucros disponíveis para distribuição e o reconhecimento das reservas.

Constatou-se a existência de divergências, no que diz respeito à aplicação da equivalência patrimonial, entre a Lei nº 6.404/76 e a Instrução CVM nº 247/96. Na postura adotada pela lei o MEP será aplicado nos casos em que os investimentos deverão obedecer aos seguintes critérios: ser relevante e ser controlada ou coligada. Neste caso, a lei considera apenas as coligadas diretas. A postura adotada pela instrução da CVM amplia a aplicação do MEP para as coligadas indiretas e equiparadas a coligadas. Um ponto importante a ser destacado nessas divergências é que Imposto de Renda não reconhece coligadas indiretas e equiparada a coligada, tendo como parâmetro de aplicação do MEP o estabelecido pela Lei das Sociedades por Ações (6.404/76).

Há ausência de informações no artigo nº 248 da Lei nº 6.404/76 que trata especificamente da aplicabilidade do MEP; assim o artigo:

- não determina os tipos de influência administrativa quanto ao reconhecimento da investida passar de coligada para controlada;
- pode ocasionar interpretações que alteram o resultado da controladora; quando não conjugado com o artigo 243 e 247 da mesma lei, e não mostra, claramente, como efetuar cálculos a serem realizados para a aplicação do método.

A qualidade das informações geradas pelo método de equivalência patrimonial, depende da temporalidade das informações contábeis entre investidora e investida. De fato, as investidas,

normalmente, disponibilizam as informações de seus demonstrativos contábeis 60 (sessenta) dias antes do término do exercício fiscal. Conseqüentemente, a investidora terá seus investimentos avaliados pelo MEP com informações geradas no mês de outubro, sendo contabilmente reconhecidas no mês de dezembro, o que pode não retratar mais a realidade da investidora e ferir o princípio contábil da competência.

Apesar das divergências entre a lei e a instrução CVM e de apresentar complexidade técnica nas diversas situações empresariais, o MEP é um bom instrumento contábil de informação. Conclui-se, também, que ainda há poucas pesquisas sobre o tema, principalmente quanto aos reflexos do imposto de renda nos resultados empresariais e quanto ao trato de investimentos no exterior, ocasionado pela pouca literatura especializada sobre o assunto.

Referências

ÁVILA, Márcio. *A ADI nº 2.588/DF e a Tributação dos Lucros Oriundos do Exterior*. [on line] Disponível em: [http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=-&nx_=&viewid=132128]. Acesso: 8 de julho de 2005.

BEUREN, Ilse Maria. Holding e a equivalência patrimonial. *Revista do Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CRCRS, v. 22, n. 75, p. 59-71, out./dez. 1993.

BOVESPA. BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Investidor: dicionário de finanças*. [on line] Disponível em: [<http://www.bovespa.com.br/Principal.htm>]. Acesso: 14 de fevereiro de 2005.

BRASIL. *Constituição federal, código comercial, código tributário nacional*. In.: Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Organizadores dos textos por Vera Helena de Mello Franco e Roque Antonio Carrazza. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 1342.

BRASIL. *Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*. Tributação das Pessoas Jurídicas. [on line] Disponível em: [<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/L2Parte2.htm>]. Acesso: 13 de janeiro de 2005.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Instrução nº 247, de 27 de março de 1996*. [on line] Disponível em: [<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?file=\inst\inst-247.ht-ml>]. Acesso: 13 de janeiro de 2005.

CRCSP/IBRCON. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES. *Temas contábeis relevantes*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 176.

FIPECAFI. FUNDAÇÃO INSTITUCIONAL DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS. *Manual de contabilidade das sociedade por ações: aplicável às demais sociedades*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 569.

GITMAN, Lawrence J. *Princípio de administração financeira: essencial*. 2. ed. Porto Alegre, Bookman, 2001. p. 610.

HORNEGREN, Charles T. *Introdução à contabilidade gerencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Prentice Hall, 1981. p. 508.

IBAÑEZ, José Carlos. Avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido (equivalência patrimonial): uma abordagem crítica. *Revista do Conselho regional do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CRCRS, n. 53, 1998. CD-ROOM. Edição comemorativa com os 100 números da Revista do Conselho regional do Rio Grande do Sul.

IUDÍBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. *Dicionário de Termos de Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 214.

MAGALHÃES, Joaquim Eduardo Almeida. *Equivalência patrimonial nas consolidações de fusão e incorporação*. 1980. 54 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Atuária) – Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo.

NEPOMUCENO, F. Controladoras, controladas e coligadas: Lei 6404 de 15-12-76, Decreto-lei 1598 de 26-12-77 e Decreto-lei 1648 de 18-12-76. São Paulo: Ipanema, 1979. p. 314.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V. *Contabilidade avançada e análise das demonstrações financeiras*. São Paulo: Frase Editora, 1995. p. 325.

SANTOS, José Luiz dos; SCHIMIDT, Paulo. *Contabilidade societária: atualizado pela Lei nº 10.303/01*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 458.